

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.529, de 2004, na origem), que *institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude e dá outras providências.*

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.529, na origem), de autoria de comissão especial da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

Essa proposição estabelece princípios e diretrizes pertinentes às políticas voltadas para a juventude e atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público a responsabilidade de assegurar aos jovens uma gama de direitos, dessa forma agrupados: à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; à educação; à profissionalização, ao trabalho e à renda; à igualdade; à saúde; à cultura; ao desporto e ao lazer; à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; à comunicação e à liberdade de expressão; à cidade e à mobilidade; e à segurança pública.

O PLC nº 98, de 2011, cria o Sistema Nacional de Juventude e articula as competências dos entes da Federação no seu contexto. Cria, ainda, os Conselhos de Juventude, definidos como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, cuja atuação é voltada para as políticas públicas destinadas à juventude e para a garantia do exercício dos direitos do jovem.

A proposição é oriunda, como mencionei, da Comissão Especial Destinada a Acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas para a Juventude, criada na Câmara dos Deputados. Naquela Casa, a proposição foi relatada pela Deputada Manuela D'Ávila.

No Senado Federal, o PLC nº 98, de 2011, foi distribuído à CCJ e às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Nesta Comissão, foi designado relator o Senador Randolfe Rodrigues, que apresentou voto pela aprovação da matéria, nos termos do texto recebido da Câmara dos Deputados. Contudo, foram concedidas vistas a mim e ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, nos termos regimentais.

Isso não obstante, no dia 14/12/2011, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou um novo relatório ao PLC 98/2011 com algumas modificações ao texto oriundo da Câmara dos Deputados, pelo que passo também a analisá-las.

## II – ANÁLISE

Não identifiquei óbices à tramitação do PLC nº 98, de 2011, que atende aos ditames constitucionais e legais pertinentes ao poder de legislar e não incide nas vedações impostas pela Constituição Federal a esse poder. A matéria se inclui na competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de proteção à infância e à juventude.

A proposição atende diretamente ao disposto no art. 227, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, que demanda o estabelecimento do Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens.

Reconheço a importância de proteger e favorecer os jovens, conforme o mandamento constitucional. Assegurar condições favoráveis de desenvolvimento do potencial humano na juventude é fundamental para que tenhamos cidadãos adultos mais prósperos e conscientes de seus direitos e deveres. Quanto mais sedimentado for o exercício de direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, mais sólida será a base sobre a qual se poderá construir uma sociedade plenamente democrática e plural, que todos almejam. Nesse sentido, o PLC nº 98, de 2011, é bastante meritório.

Não obstante, vejo alguns excessos que maculam essa proposição e que merecem ser corrigidos para que se chegue a um texto mais equilibrado e adequado à realidade social.

Inicialmente, ressalvo que os adolescentes com idade entre 15 e 18 anos já contam com a proteção especial garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e todo o sistema jurídico e institucional que ele representa. Sobrepor o

Estatuto da Juventude ao Estatuto da Criança e do Adolescente não contribuiria tanto para assegurar direitos para as pessoas com idade entre 15 e 18 anos, mas certamente criaria confusão acerca do diploma legal aplicável a cada situação envolvendo esses adolescentes. Indico, portanto, a exclusão das pessoas com idade até 18 anos desse novo Estatuto. Nesse sentido, sugiro alterar o § 1º e suprimir o § 2º do art. 1º da proposição.

Por outro lado, estabelecer que o público com idade entre 22 e 29 anos é vulnerável e, portanto, merecedor de proteção especial é um flagrante exagero. Nessa idade, já se pode exercer os direitos políticos e sociais que marcam a plena cidadania, com as singelas exceções de se candidatar a governador e vice-governador, presidente e vice-presidente da República ou Senador. Pessoas nessa idade já têm, ou devem ter, sua educação fundamental completa, sendo que muitos têm inclusive graduação em cursos de nível superior, e alguns têm até mesmo pós-graduação. A proteção à juventude conta com meu franco apoio, mas estender essa proteção até os 29 anos equivale a prorrogar a adolescência pela vida adulta, o que prejudica a própria maturidade que se pretende favorecer entre os jovens adultos brasileiros. Ademais, confunde os limites entre a juventude e a adolescência, que goza de proteção especial nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como mencionei. Por essas razões, em acréscimo ao que já sugiro, o atual § 1º do art. 1º do PLC nº 98, de 2011, passaria a ser parágrafo único, sem incisos, definindo os jovens como sendo as pessoas com idade entre 18 e 21 anos.

O artigo 2º, por sua vez, mais especificamente no inciso VI, indico a supressão da expressão “por meio de suas representações”, visto que a participação indireta deve ser estimulada tanto quanto a direta, objetivando alcançar maior efetividade.

O próximo ponto que merece atenção é a parte final do inciso II do art. 3º da proposição, que menciona “faixas etárias intermediárias”. Não está claro que faixas etárias essas possam ser e, como foi reduzida a abrangência do conceito de juventude para 18 a 21 anos, essa expressão perde qualquer sentido. Ainda com relação ao art. 3º, proponho a supressão da palavra “ocupação”, no inciso VI, pois o seu sentido é mais adequadamente satisfeito pelas palavras “participação” e “convívio”; e, do mesmo modo, a supressão do termo “na legislação infraconstitucional”, de modo que a promoção da revogação de normas discriminatórias compreenda também os regulamentos.

Com relação ao *caput* do artigo 6º, recomendo suprimir a parte final “como forma de reconhecimento do direito fundamental à participação”, pois redonda com o início do dispositivo, o que não representa a melhor redação. Igualmente o inciso V do parágrafo único do artigo 6º deve ser suprimido, porque o direito a voz e voto depende do caráter representativo de cada âmbito decisório – não cabe, por exemplo, nas casas legislativas, onde há representantes eleitos.

Discordo da expressão “subsidiar” no parágrafo único do art. 7º, o que pode implicar o dispêndio obrigatório de recursos públicos para o associativismo juvenil.

O art. 8º também merece reparos, pois a criação de órgãos públicos ou de direito público deve ser objeto de lei específica, de iniciativa reservada. Proponho alterações no inciso I desse artigo, substituindo a expressão “a criação de” por “a definição de”. Recomendo, ainda, a supressão do inciso II do artigo 8º.

No art. 9º, § 1º, é importante garantir que os jovens, indígenas ou não, de comunidades que falem outra língua materna que não o português tenham também a educação em português, e não somente em sua língua materna. Nesse dispositivo, incluí o termo “também” após “utilização” e antes de “de suas línguas maternas”, apenas pela necessidade de garantir-lhes, da mesma maneira, a educação em português.

O art. 10 deve ser suprimido, pois seu conteúdo é plenamente satisfeito pelo que já dispõem os incisos II e VI do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Discordo, ainda, do disposto no § 1º do art. 11 da proposição, que prevê políticas afirmativas para assegurar o acesso ao ensino superior para jovens com deficiência, afrodescendentes, indígenas e oriundos de escolas públicas. As ações afirmativas já são disciplinadas em atos normativos vigentes, cuja constitucionalidade tem sido questionada por ferirem a isonomia entre os candidatos e a autonomia universitária. Além disso, o favorecimento a determinados grupos é incongruente com a busca da excelência acadêmica e promove a divisão dos estudantes, inclusive racial, segundo critérios nebulosos, quando o desejável seria integrar a todos independentemente de cor, origem ou qualquer outra distinção. A adoção de quotas ou outros mecanismos de favorecimento pode fomentar, inclusive, preconceito contra os beneficiários, que enfrentam a presunção, nem sempre verdadeira, de serem incapazes de ingressar no ensino superior por mérito próprio. É uma questão extremamente controversa, inclusive litigiosa, à qual não convém acrescentar mais incertezas, dado já existir legislação sobre o assunto.

O art. 13 também deve ser suprimido, pois também já é integralmente satisfeito pelo disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Com relação ao art. 14, concordo com a emenda apresentada pelo Relator suprimindo os parágrafos 1º e 2º do dispositivo, que concedem direito à meia-passagem nos transportes intermunicipais e interestaduais aos jovens estudantes. Acato, pois, essa emenda do Relator.

Alguns aspectos do art. 17 também merecem revisão. Sugiro suprimir a alínea *h* do seu inciso II, pois a “utilização da base tecnológica existente em instituições de ensino superior e centros de educação profissional” reveste-se mais

de caráter mandamental do que de princípio. Do mesmo modo, a alínea *i* do inciso II, ou seja, o acesso a crédito subsidiado, é política pública objetiva, e não pode ser considerado um princípio, valor ou diretriz. Ainda no art. 17, inciso X e suas alíneas *c* e *d*, deve ser suprimida a expressão “e camponesa”, que não agrega conteúdo relevante ao conceito de agricultura familiar, já disciplinado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, podendo gerar dúvidas e incertezas.

A palavra “raça” deve ser suprimida do inciso I do art. 18, que já veda a discriminação por etnia, cor da pele, cultura e origem, entre outros elementos. Nesse contexto, o conteúdo de “raça”, que não faz sentido algum do ponto de vista biológico e reflete, ele mesmo, um preconceito, fica completamente esvaziado.

No que diz respeito ao art. 19, o dispositivo nada mais faz do que reproduzir mandamento do texto constitucional, além do mais, pode autorizar ingerências nos meios de comunicação e deve ser suprimido.

A menção a “raça” deve ser substituída, também, no art. 20, por expressões mais precisas. Admitir o uso de critérios de “raça”, ainda que seja para combater a discriminação, é uma concessão anacrônica e injustificável ao próprio preconceito de que há raças humanas distintas. Proponho o uso da expressão “etnia” e de suas variações no art. 20. Ressalvo, ainda, que a expressão “sobretudo com relação à proteção dos direitos de mulheres negras” é redundante, no inciso IV desse artigo.

No art. 21, pretendo suprimir a expressão “com olhar sobre as suas especificidades”, que está sem sentido claro no contexto em que é usada. Essa supressão não fará falta, inclusive porque o *caput* do art. 22 menciona, de modo mais claro, a “atenção especial aos agravos mais prevalentes nesta população”, e seu inciso I menciona as especificidades dos jovens.

Outra ressalva importante que oponho ao texto original remete aos incisos IX e X do art. 22, que estabelecem diretrizes aplicáveis à política de atenção à saúde do jovem. O inciso IX fala em “proibição da propaganda de bebidas com qualquer teor alcoólico, quando esta se apresentar com a participação de jovem menor de 18 (dezoito) anos”, o que afronta o disposto no art. 220, § 4º da Constituição, que determina *restrições* à propaganda de bebidas alcoólicas. A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, já dispõe precisamente sobre essas restrições, em atenção ao mencionado dispositivo constitucional. Ademais, a proibição não pode ser considerada uma diretriz, e sim mandamento de se abster, o que evidencia a desarticulação entre o inciso IX e o *caput* do art. 22. Além disso, ignora cabalmente a autorregulação já praticada no mercado publicitário, de modo muito mais responsável e democrático do que a vedação legal, pura e simples, pode almejar ser: a proibição almejada já é prevista no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Para restaurar a organicidade desses

dispositivos e não desprezar anos de construção de uma cultura democrática de autorregulação publicitária, proponho suprimir esse dispositivo.

O inciso X do mesmo art. 22 carece de pertinência com o restante do PLC nº 98, de 2011, pois trata de campanhas contra as drogas sem relação específica com o público jovem. Ademais, a veiculação de campanhas é ação objetiva, e não diretriz de atuação. Sugiro suprimir esse dispositivo, por essas razões.

Indico também a supressão do artigo 23, vez que o dispositivo apenas reproduz o texto da Constituição da República, não acrescentando nada aos dispositivos constitucionais vigentes, o que não atende ao inc. IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 24 deve ser suprimido, pois o direito à livre expressão do pensamento já é garantido a todos, jovens ou não, no texto constitucional. Também não identifico o propósito de garantir aos jovens os direitos de “produzir conhecimento individual e colaborativamente”, e de “ter acesso às tecnologias de comunicação e informação e às vias de difusão”, que são universais.

Com relação ao art. 26, o texto oriundo da Câmara dos Deputados concede desconto de, pelo menos, 50% do valor do preço da entrada em eventos de entretenimento e lazer em todo o território nacional, independentemente de o evento ser subsidiado pelo poder público ou não.

O Relator, por sua vez, apresentou uma emenda com nova redação ao dispositivo, porém muito obscura e que não sanou a pequena falha do texto original, digo isso com a devida vénia, pois sei dos esforços despendidos pelo nobre Relator, que merece todos os elogios.

Em primeiro lugar, o texto da nova redação diz que todos os eventos, sejam eles subvencionados pelo poder público ou não, estão sujeitos ao benefício da meia-entrada, distinguindo, apenas, limite de 50% do total de ingressos para os eventos patrocinados pela Lei Rouanet e 40% para os demais eventos.

Ocorre que não se pode impor ao artista o ônus decorrente desse dispositivo e tampouco ao produtor de eventos culturais. Ora, o artista é um profissional como qualquer outro, assim como o produtor cultural também é um empresário como outro qualquer.

Se ao médico não é imposta a obrigação de conceder 50% de desconto para o paciente jovem, nem o advogado é obrigado a dar 50% de desconto para o seu cliente jovem, porque teria essa obrigação o empresário cultural e o artista?

A obrigação de incentivar e patrocinar eventos culturais é do Estado, nos termos da Lei nº 8.313, de 1991. Desse modo, se a concessão de 50% de desconto no valor do ingresso é essencial para estimular a cultura, cabe ao governo

arcar com o ônus decorrente dessa medida, e não ao profissional artista e ao empresário promotor cultural.

É muito importante destacar isso, quem deve pagar pela meia-entrada é o Estado, essa responsabilidade não é do empresário.

Penso que conferir tratamento desigual a esses profissionais, utilizando a promoção cultural como subterfúgio, não é uma medida que mereça aprovação desta Casa. Aliás, tenho dúvidas inclusive com relação à constitucionalidade de tal medida.

Por outro lado, acredito que determinar a exclusividade das entidades estudantis mencionadas na nova redação do § 3º do art. 26 para a expedição da carteira de estudante não é uma medida benéfica.

Não existe motivos para conceder o monopólio sobre a expedição das carteirinhas às entidades citadas no relatório. Aliás, seria um retrocesso na legislação, visto que a Medida Provisória 2.208, de 2001, acabou com a exclusividade da UNE e da UBES para expedir as carteiras de identidade estudantil.

Por isso, acato o texto oriundo da Câmara dos Deputados, mas aperfeiçoo sua redação, no sentido de conceder o benefício da meia-entrada apenas aos eventos patrocinados ou subsidiados pelo poder público.

Creio que nesses termos não estaremos onerando os profissionais do mundo da arte e nem a parte do público que não tem acesso a tal benefício – visto que um dos efeitos seria, certamente, o aumento do preço dos ingressos como forma de escapar do prejuízo gerado pela medida –, mas sim o Estado, que é o responsável legítimo pela promoção da cultura.

No art. 28, houve, de fato, melhoras na redação do dispositivo, vez que foi suprimida a obrigação de se destinar 30% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura a programas culturais voltados aos jovens. A nova redação prevê em linhas gerais, que serão consideradas as necessidades específicas dos jovens na destinação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura. Trata-se não mais de uma regra específica de como e quanto gastar os recursos, mas apenas de uma diretriz, pelo que acato a emenda do Relator.

Vejo, ainda, necessidade de suprimir o art. 29 do PLC nº 98, de 2011, que prevê a obrigatoriedade, para emissoras de rádio e televisão, de destinar espaços ou horários especiais voltados à realidade social do jovem, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural. Esse dispositivo remete, de modo ardiloso, ao art. 221 da Constituição Federal, que determina a preferência a essas finalidades, mas não prevê a reserva de quotas de programação com qualquer finalidade. Dessa forma, o art. 29 do PLC nº 98, de 2011, extrapola violentamente o comando constitucional, transformando a preferência a algumas finalidades em

obrigatoriedade de quotas com as mesmas finalidades. Isso fere flagrantemente a liberdade de expressão, a liberdade editorial e a liberdade de programação, que, consoante o art. 220 da Constituição, só admitem as restrições previstas no texto constitucional. Por essas razões, entendo que a preferência às finalidades mencionadas, prevista na Constituição, não pode ser usada como pretexto para que qualquer lei ordinária viole os valores constitucionais da liberdade de expressão e da vedação à censura. Esses valores foram arduamente conquistados no processo de construção do estado democrático de direito e não é admissível que norma inferior viole tão acintosamente nossa Constituição. Extirpar o art. 29 do PLC nº 98, de 2011, é questão até mesmo de economia do controle de constitucionalidade, pois tenho plena certeza de que esse dispositivo seria fulminado por voto presidencial ou por decisão judicial.

O art. 30 reflete certo autoritarismo nacionalista aplicado à cultura, podendo ferir a liberdade de pensamento e de opinião, a intimidade e a vida privada, especialmente se considerarmos o valor social e político do pluralismo, de modo que recomendo sua supressão.

A redação dos incisos II e IV do art. 32 não apresenta a melhor técnica, sendo redundantes, visto que os dispositivos reproduzem o mesmo mandamento, pelo que sugiro nova redação para ambos os incisos.

No art. 33, está previsto que apenas as escolas com mais de duzentos alunos ou o conjunto de escolas que tenham esse número de alunos devem buscar locais apropriados para a prática de atividades poliesportivas. Pretendo obrigar todas as escolas a fazê-lo.

Julgo necessário suprimir os incisos V e VI do art. 36. O inciso V dispõe sobre criação de linhas de crédito em prol da agricultura orgânica e agroecológica, que foge completamente ao escopo do Estatuto da Juventude. Já o inciso VI diz respeito à observância dos compromissos internacionais assumidos pelo poder público, que têm força vinculante própria e não carecem de ênfase suplementar.

O uso da sigla SINAJUVE para designar o Sistema Nacional de Juventude ainda não é consagrado pelo uso, de modo que, nos incisos II e III, e nos §§ 1º e 2º do art. 40, deve se grafar esse nome por extenso, em conformidade com o que dispõe o art. 11, II, e, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além do mais, o Relator apresenta uma emenda dando nova redação ao § 1º do art. 40, determinando a competência do Conselho Nacional de Juventude de implementar o disposto no art. 26. Entretanto, rejeitei a proposta de emenda do art. 26, pelo que também não acato a proposta de emenda com relação ao art. 40, § 1º.

Com relação aos Conselhos de Juventude mencionados na proposição, entendo que sua criação está no limite de um conflito de competências da União e dos demais entes da Federação. Além disso, não considero necessária a própria existência desses conselhos, pois a participação dos jovens na formulação e na execução de políticas públicas voltadas para eles pode ocorrer diretamente. Os jovens já são cidadãos plenos e não carecem de instrumentos análogos à tutela ou à proteção especial que o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva para os que têm menos de 18 anos. Sou contrário, nesses termos, à criação dos referidos conselhos.

Uma última observação, ainda de técnica legislativa, é relativa à expressão “e dá outras providências”, que deve ser extirpada da ementa e do final do art. 1º, por ser vazia de conteúdo e prejudicar o claro entendimento do escopo da norma.

O Relator acrescenta ainda, em seu novo relatório, dois artigos, de nºs 34 e 35, à Seção VIII – Do Direito ao Desporto e ao Lazer, renumerando os subsequentes.

Os dispositivos determinam a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para jovens com idade entre 15 e 29 anos e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, nos veículos de transporte coletivo interestadual. Determina também, ao mesmo público, a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas.

Destaco, em primeiro lugar, que os dispositivos não guardam pertinência com a matéria relacionada à Seção VIII – Do Direito ao Desporto e ao Lazer, pelo que há uma imprecisão em agrupá-los nessa Seção.

Além disso, a grande maioria dos jovens com idade entre 18 e 21 anos, nos termos que propõe esse voto em separado, têm salário – e isso considerando os que têm emprego e são assalariados, visto que grande parte dos jovens nessa idade sequer estão inseridos no mercado de trabalho – inferior a dois salários mínimos. Inclui-se aí, os jovens de classe média alta e os da classe A, que geralmente não estão trabalhando, mas sim cursando a faculdade, ou seja, a medida não atingiria a sua finalidade.

Nem se cogite comparar o jovem que recebe até dois salários mínimos com o cidadão amparado pelo Estatuto do Idoso, conforme consta no relatório para justificar a adoção da medida.

É que o jovem tem toda a vida pela frente e total vigor e disposição para enfrentar os desafios que o mercado de trabalho lhe impõe e prosperar na profissão escolhida, enquanto que o idoso não mais tem tantas oportunidades, visto que o mercado de trabalho não lhe acolhe com facilidade, tampouco tem a mesma disposição que o jovem.

Assinalo, ainda, o impacto dessa medida sobre a organização e a receita das empresas de transporte, que já são obrigadas a conceder esse benefício para os idosos. Pode-se prever, com toda certeza, o repasse desse ônus para o restante dos passageiros. Uma medida dessa magnitude requer debate cauteloso, para que o Legislativo tome decisões informadas, prudentes e justas, e não corra o risco de, inadvertidamente, prejudicar empresas de transporte e seus passageiros em benefício de uma juventude superdimensionada.

Portanto, rejeito os arts. 34 e 35 inseridos na Seção VIII – Do Direito ao Desporto e ao Lazer.

Por fim, rejeito também, e isso porque não acatei a proposta de emenda do art. 26, o acréscimo no Título III – Das Disposições Gerais, dos artigos 46 e 48.

Essas ressalvas expressam o mínimo de cuidado que se deve ter para que o Estatuto da Juventude, de grande importância, não seja aprovado de forma abrupta, sem a devida análise pelas comissões competentes desta Casa, dado que equívocos e descuidos evidentes persistem no texto oriundo da Câmara dos Deputados.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

**“Art. 1º .....**

*.....*  
*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.”

#### **EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se a expressão “por meio de suas representações” do inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

## **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 3º .....

.....  
II – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas do jovem, considerando a diversidade da juventude;

”  
.....

## **EMENDA N° – CCJ**

No art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, suprima-se: no inciso VI, a palavra “ocupação”; no inciso XII, o termo “na legislação infraconstitucional”.

## **EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se, na parte final do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, o termo “como forma de reconhecimento do direito fundamental à participação”; suprima-se também todo o inciso V do parágrafo único do artigo 6º.

## **EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se, no parágrafo único do artigo 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, a expressão “e subsidiar”.

## **EMENDA N° – CCJ**

No inciso I do artigo 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, substitua-se a expressão “a criação de” pela expressão “a definição de”; suprima-se também todo o inciso II do art. 8º, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
 I – a definição de órgão governamental específico para a gestão das políticas públicas de juventude;  
 .....”

### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 9º .....  
 .....  
 § 1º Aos jovens índios e aos dos povos de comunidades tradicionais é assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização também de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem, podendo ser ampliada para o ensino médio.  
 .....”

### **EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se o artigo 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 11. ....  
 .....  
*Parágrafo único.* O financiamento estudantil é devido aos alunos regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva do Ministério de Educação, observadas as regras dos programas oficiais.”

### **EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se o artigo 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

**EMENDA N° – CCJ**

Suprimam-se, do art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, as alíneas ‘h’ e ‘i’ do inciso II; e a expressão “e camponesa” do inciso X e de suas alíneas ‘c’ e ‘d’.

**EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se a expressão “raça” do inciso I do art. 18 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se o artigo 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

**EMENDA N° – CCJ**

No art. 20 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, substitua-se: no inciso I, a expressão “raças” por “etnias”; no inciso III, a expressão “raciais” por “étnicas”, suprimindo-se, ainda, a expressão “sobretudo com relação à proteção dos direitos de mulheres negras”; no inciso IV, substituir a expressão “racial” por “étnica”.

**EMENDA N° – CCJ**

Suprime-se a expressão “com olhar sobre as suas especificidades” do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

**EMENDA N° – CCJ**

Suprimam-se os incisos IX e X do art. 22 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se o atual inciso XI, que passa a ser o inciso IX.

**EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

**EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

**“Art. 26.** Fica assegurado aos jovens estudantes o desconto de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do preço da entrada em eventos de natureza artístico-cultural, de entretenimento e lazer, de qualquer forma patrocinados, subsidiados, subvencionados direta ou indiretamente, pelo poder público, em todo território nacional.”

**EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se o art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

**EMENDA N° – CCJ**

Suprima-se o art. 30 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, renumerando-se os artigos seguintes.

### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e IV do art. 32 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011:

“Art. 32. ....

.....  
II – a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem a juventude e evitem a centralização de recursos em determinadas regiões.

III - .....

IV – a aquisição de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva”

### **EMENDA N° – CCJ**

No art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, substitua-se a expressão “as escolas com mais de 200 (duzentos) alunos, ou o conjunto de escolas que agreguem esse número de alunos”, por “todas as escolas”.

### **EMENDA N° – CCJ**

Suprimam-se os incisos V e VI do art. 36 do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011.

### **EMENDA N° – CCJ**

Substitua-se, nos incisos II e III e nos §§ 1º e 2º do art. 40, a sigla “SINAJUVE” por “Sistema Nacional de Juventude”.

### **EMENDA N° – CCJ**

Suprimam-se o § 3º do art. 37; o parágrafo único do art. 38; o § 1º do art. 40, renomeando o seu § 2º como parágrafo único; o § 1º do art. 41, renomeando o § 2º como parágrafo único; o § 2º do art. 42, renumerando-se o § 3º como § 2º; o art. 44, renumerando-se os seguintes; a expressão “conselhos e” no inciso XI do art. 40; e substitua-se, no *caput* do art. 45, a expressão “conselho da juventude” por “Sistema Nacional de Juventude”.

### **EMENDA Nº – CCJ**

Suprima-se da ementa e do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011, a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão,

**Senador DEMÓSTENES TORRES**